



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037232-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante FRANKLIN BARON, são agravados THIAGO LUIZ SALLES GOMES e CRISTINA DE OLIVEIRA MASSOCO SALLES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10771

Agravo de instrumento: 2037232-41.2025.8.26.0000

Agravante: Franklin Baron

Agravado: Thiago Luiz Salles Gomes e outro

Origem: Foro de Taquaritinga - 1ª Vara **Juiz de origem:** Dr. Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAL.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença, condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o saldo exequendo. A impugnação alegava excesso de execução devido ao valor da causa e correção monetária inadequados.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a fixação de honorários advocatícios, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida em parte mínima.

III. Razões de Decidir 3. O recurso de agravo de instrumento é cabível conforme o artigo 1.015, parágrafo único do CPC, para decisões interlocutórias na fase de cumprimento de sentença. 4. A decisão hostilizada afastou a argumentação de incorreção da base de cálculo, fixando o valor da reconvenção em R\$75.012,00. O acolhimento da impugnação se deu em parte mínima, tornando incabível a fixação de honorários advocatícios por aplicação analógica do artigo 86, parágrafo único do CPC. Excesso alegado no importe de R\$ 5.290,87 restando acolhido excesso de execução no montante de R\$109,63

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários advocatícios é incabível quando a impugnação ao cumprimento de sentença é acolhida em parte mínima. 2. Aplicação do enunciado 519 do STJ, que prescreve a não cabibilidade de honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumetno interposto

por Franklin Baron contra Thiago Luiz Salles Gomes e outro em razão da decisão de fls. 102/104 dos autos de origem, que acolheu em parte a impugnação ofertada pelo Agravado em condenou as partes ao pagamento de honorários advocatício no patamar de 20% do saldo exequendo para cada uma das partes nas seguintes linhas:

“Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença onde a parte executada alega que há excesso de execução, eis que o exequente utilizou o valor da causa da ação principal e não da reconvenção; empregou correção monetária desde a data de protocolo da ação principal (março de 2023) e não da reconvenção (junho de 2023) e inseriu juros de mora, não previstos na decisão exequenda (fls. 52/54).

A parte exequente apresentou resposta às fls. 60/64 sustentando que o Juízo acolheu a impugnação ao valor da causa da reconvenção e fixou o valor de R\$75.012,00, concordou, todavia que a correção monetária deve ser a partir do ajuizamento da reconvenção e apresentou novos cálculos e pugnou pela aplicação dos honorários e multa do artigo 523, § 2º, do CPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação comporta parcial acolhida.

De fato, como se depreende da r. sentença do processo de conhecimento, não tendo sido atribuído valor à reconvenção, foi fixado de ofício pelo Juízo o valor correspondente ao contrato que se pretendia rescindir, qual seja, R\$ 75.012,00 (fls. 93).

Contra esse tópico do decisum as partes não se insurgiram e transitado em julgado a sentença, operou-se a coisa julgada (fls. 272 dos autos principais).

Dessa feita, o valor da causa a ser utilizado para conta exequenda é o valor fixado pelo Juízo, qual seja, R\$ 75.012,00.

Contudo, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da reconvenção e os juros moratórios desde a citação da reconvenção, conforme entendimento da Corte Superior.

Por fim, com relação a incidência da multa e honorários previstos no artigo 523, § 1º do CPC, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o

depósito judicial voluntário somente exclui a incidência da multa e honorários prevista no art. 523, § 1º, do CPC, quando o executado não visa a discussão do débito cobrado.

In casu, a parte executada depositou o valor que entende devido nos autos visando a discussão do débito cobrado, portanto, incide no caso a multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada e determino que a parte exequente refaça seus cálculos nos termos da fundamentação.

Com a juntada aos autos, vista à parte executada para conferência, determinando-se o pagamento em 15 dias após a intimação.

Defiro o levantamento da parte incontroversa, devendo a z. Serventia expedir o necessário para cumprimento da ordem.

Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios do cumprimento de sentença para o causídico da parte adversa, os quais fixo em 20% sobre o valor exequendo, na forma do artigo 85, §§ 2º do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do mesmo Codex.”

Insurge-se a parte agravante apenas no que tange à distribuição do ônus sucumbencial ao argumento de que houve acolhimento em parte mínima da impugnação ao cumprimento de sentença. Pede pelo provimento do recurso para que seja afastado o ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 38/41.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer a anotação acerca da escoreita tramitação

do feito em primeiro de grau de jurisdição sob a presidência do(a) MM Juiz(a) de Direito Dr. Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa, cuja decisão, na parte agravada, deve ser reformada.

Inicialmente, considerada a existência de carga decisória no provimento hostilizado, cumpre fazer menção ao cabimento do recurso de agravo de instrumento ao caso concreto conforme estipula o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, que prevê *“Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”*.

Pois bem, extrai-se dos autos de origem que o cumprimento de sentença teve seu início visando a execução do importe de R\$ 8.155,51 (oito mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atinente aos honorários advocatícios decorrentes da improcedência do pedido reconvenicional, tomando como termo inicial da correção monetária o mês de março de 2023 (data da distribuição da ação principal) e não o mês de junho de 2023 (data do manejo da reconvenção).

A argumentação de excesso de execução formulada pelo agravado veio fundada na origem em divergência acerca do valor atribuído à reconvenção, deduzindo que o valor da causa seria o importe de R\$27.616,85 e não o importe de R\$ 75.012,00, além de incorreção do termo inicial de incidência da correção monetária. Razões pelas quais seria devido o importe de R\$2.864,64, restando, portanto, um excesso da ordem de R\$ 5.290,87.

Ocorre que a decisão hostilizada, a qual não foi objeto de insurgência da parte Agravada, afastou a argumentação de incorreção da base de cálculo na medida em que o juízo teria fixado o valor de R\$75.012,00 à reconvenção.

Com base em tais elementos, resta excesso de execução apenas no que tange ao termo inicial da correção monetária, o qual, segundo o Agravante, se traduz no importe de R\$109,63, valor que não foi questionado pelo Agravado em contrarrazões, o que implica em ausência de controvérsia.

Logo, é de se concluir que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença se deu em parte mínima e assim, incabível fixação de honorários advocatícios na hipótese por aplicação analógica do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil que prevê “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

Por outro lado, considerado o mínimo acolhimento da impugnação, colhe razão o Agravado no que tange à aplicação do enunciado 519 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que prescreve “*na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios*”.

Nesta senda de entendimento, incabível, para quaisquer das partes, honorários sucumbenciais, destacando-se, desde já, que os honorários atinentes ao cumprimento de sentença (art. 523, §1º do CPC) foi devidamente dirimido na decisão hostilizada não é objeto deste recurso haja vista a inexistência de insurgência de quaisquer das partes.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes, despicienda a menção explícita de dispositivos uma vez encontrada a fundamentação necessária, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica